



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 258

**Proc. Físico: 030018493/2017**

**Proc. ProcNit: 030011115/2021**

**Data: 22/11/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 52823**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.945,40**

**RECORRENTE: COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 152) que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 52823 (fls. 03/04), recebido em 14/07/2017, lavrado pelo fato do contribuinte não possuir o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO.

Houve pedido de prorrogação de prazo em 04/08/2017 (fls. 41) deferido em 08/08/2017 (fls. 70).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o presente processo somente teria sido formalizado após a protocolização de sua impugnação e que, mesmo após o requerimento de cópia dos autos, somente teria sido disponibilizada a cópia do processo de ação fiscal nº 03008344/2017 que deu origem ao auto de infração impugnado quando transcorrido quase todo o prazo disponível para a defesa (fls. 82/83).

Acrescentou que foi promovida a juntada no processo da ação fiscal, posteriormente à lavratura do auto de infração, do relatório de conclusão da ação fiscal com o fito de tentar sanar irregularidades (fls. 85).

Alegou que existiriam vários equívocos e inconsistências no relato do auto e no relatório de conclusão da ação fiscal, que a fiscalização teria se pautado em alegações verbais ao invés de obter comprovações sólidas para sustentar o lançamento e que nenhuma das pessoas citadas no relatório apresenta vinculação jurídica com a empresa (86/87).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 259

**Proc. Físico: 030018493/2017**

**Proc. ProcNit: 030011115/2021**

**Data: 22/11/2021**

Informou que as intimações iniciais expedidas foram recebidas por pessoa que não possuía poderes para tanto, quais sejam: Felipe de Moura Corrêa (Intimações nº 9269 em 03/04/2017; nº 9300 em 24/04/2017 e Auto de Infração nº 51220 em 24/04/2017) e Newton França (Intimação nº 9326 e Auto de Infração nº 51282 em 04/05/2017), sendo que nenhum dos dois possuiriam procurações outorgadas por Dartagnan Braga de Mello que consta no contrato social como administrador e representante da recorrente (fls. 87/88).

Afirmou que a autoridade fiscal deveria ter discriminado, de forma detalhada, o termo inicial e o termo final da incidência da obrigação e a metodologia utilizada para a apuração da base de cálculo da multa (fls. 90).

Finalizou argumentando que a cobrança cumulativa da multa fiscal, da multa de mora, dos juros de mora e da multa regulamentar descumprimento de obrigação acessória teria efeito confiscatório e seria uma violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 90/94).

Chamado a se manifestar o auditor fiscal argumentou que todos os fatos e teses jurídicas já haviam sido discriminados no relatório de conclusão da ação fiscal (fls. 133).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o lançamento em exame teria por objeto o descumprimento da obrigação acessória de possuir o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO (fls. 145).

Observou que todos os elementos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 16 do Decreto nº 10.487/09 estão presentes no auto de infração (fls. 145).

Demonstrou como foi efetuado o cálculo do valor cobrado por meio do lançamento e quais os dispositivos legais que o embasaram (fls. 146/147).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 260

**Proc. Físico: 030018493/2017**

**Proc. ProcNit: 030011115/2021**

**Data: 22/11/2021**

Com relação ao fato do relatório de conclusão da ação fiscal ter sido redigido em momento posterior à lavratura do auto de infração destacou que este é o procedimento normal da fiscalização uma vez que o documento se destina ao registro da finalização do procedimento de auditoria e que não se sustenta o argumento de que teria o objetivo de sanar irregularidades do auto de infração uma vez que se tratam de documentos independentes (fls. 147).

Afastou os argumentos de que a fiscalização teria sido conduzida à margem do administrador e dos sócios do autuado e que se embasaria em documentos apresentados por outro contribuinte demonstrando que, durante o procedimento de auditoria, o recorrente teria se eximido formalmente de qualquer responsabilidade perante o fisco, conforme documento anexado às fls. 134, e que os documentos utilizados foram entregues pela empresa líder do consórcio (Curso Colegiado G7 Ltda) que foi eleita pelo próprio sujeito passivo como seu representante quando da celebração do contrato do consórcio, de acordo com o item 5.02 do documento (fls. 147).

Esclareceu os procedimentos administrativos relativos aos processos criados para possibilitar o exercício da defesa pelo contribuinte e que, de acordo com a teoria da aparência, o auditor fiscal teria elementos suficientes para presumir que o funcionário que recebeu as intimações e autos de infração seria preposto do consórcio (fls. 148/149).

Demonstrou a obrigatoriedade do contribuinte de possuir o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, com base nos art. 36, inciso II do Decreto nº 4.652/85 e art. 93, 102 e 113, §2º do CTM cujo descumprimento resulta na penalidade prevista no art. 121, inciso II, alínea a e § 4º do CTM (fls. 149/151).

Finalizou destacando o entendimento do STF no sentido de que não caberia alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei, sob o argumento de que a mesma possuiria caráter confiscatório (fls. 151).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 261

Proc. Físico: 030018493/2017  
Proc. ProcNit: 030011115/2021

Data: 22/11/2021

A decisão de 1ª instância (fls. 152), em 01/02/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada a correspondência em 19/02/2018 (fls. 153), com registro de entrega em 05/03/2018 (fls. 154), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 23/03/2018 (fls. 214).

Apesar da referência ao Auto de Infração 52823 no cabeçalho da petição de fls. 156, verifica-se pelo conteúdo do documento que a petição correta é a anexada às fls. 214/257 do processo espelho. Em sede de recurso, o contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pelo recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/03/2018 (segunda-feira) (fls. 154), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 25/03/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente 26/03/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 23/03/2018 (fls. 214), esta foi tempestiva.

Passando então ao mérito do litígio posto em análise, verifica-se que o inciso II art. 121 do CTM, dispunha, *in verbis*, na época da autuação:

*“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 262

Proc. Físico: 030018493/2017

Proc. ProcNit: 030011115/2021

Data: 22/11/2021

*II - relativamente aos livros fiscais:*

*a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1 por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;*

*b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito ou não no órgão competente: multa no valor da Referência M1, por livro e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;*

*(...)”.*

No entanto, o referido dispositivo legal foi modificado<sup>1</sup> pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/2020. Desse modo, a omissão em questão deixou de ser penalizada pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)”*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

---

<sup>1</sup> Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

*(...)”*

*II - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais: (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20) a) inexistência de inscrição: multa igual à Referência M4 por ano ou fração, se pessoa física, e, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;*

*b) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral antes do início de procedimento de ação fiscal: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M2, por ano ou fração, se pessoa jurídica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 263

Proc. Físico: 030018493/2017

Proc. ProcNit: 030011115/2021

Data: 22/11/2021

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
- (...)”

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

*“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011115/2021  
Fls: 264

**Proc. Físico: 030018493/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011115/2021**

**Data: 22/11/2021**

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)“.*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, “b”, da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, “c”, do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)“.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030018493/2017  
Proc. ProcNit: 030011115/2021

Data: 22/11/2021

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 22 de novembro de 2021.

22/11/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00135/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2021 19:12:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	0BE3F560342840DD-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030012081/2021, 030012083/2021 e 030013701/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 22/11/2021.

Documento assinado em 22/11/2021 19:12:12 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	07031/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2021 15:04:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	CD2A95EE4DD73109-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao conselheiro Dr. Eduardo Sobral Tavares, para emitir relatório e voto.

Em 24 de novembro de 2021.

Documento assinado em 24/11/2021 15:04:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**EMENTA:** Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLEGIO E CURSO DARWIN LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 52823, lavrado em razão da não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), conforme apurado na Ação Fiscal 030/0008344/2017.

Para fins de economia e celeridade processual, adoto integralmente o relatório da d. Representação Fazendária.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Com efeito, o Auto de Infração n. 52823 foi lavrado em razão do descumprimento do art. 36, inciso II do Decreto n. 4.652/85 e do art. 102 do CTM, o que gerou a aplicação de multa regulamentar no valor histórico de R\$ 2.945,40.



Contudo, com a vigência da Lei Municipal n. 3.461/19, a ausência de escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) deixou de ser penalizada com multa regulamentar, razão pela qual dever ser aplicada a legislação mais benéfica ao sujeito passivo, conforme estipula o art. 160, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e cancelar o Auto de Infração n. 52823.

Niterói, 10 de dezembro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00629/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/12/2021 12:42:52  
**Código de Autenticação:** 921A21389582DE82-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.493/2017 (ESPELHO 030/011.115/2021)      DATA: 15/12/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.302ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 15/12/2021**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares**

CC, em 15 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:14:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00630/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.906/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 13:14:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	A2099C021B88EDBD-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.302ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 15/12/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.493/2017 (Espelho 030/011.115/2021)**

**RECORRENTE: - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**RELATOR: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.906/2021:** - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

CC em 15 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:14:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00631/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/12/2021 13:29:50  
**Código de Autenticação:** 1C9416AA432B3E69-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO 030/018.493/2017 - (Espelho 030/011.115/2021)**  
**"COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 15 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:14:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00632/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.906/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2021 13:35:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	1BCB0C3A4C177195-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTE

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.906/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."**

CC em 15 de dezembro de 2021

Documento assinado em 28/12/2021 15:14:40 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado em 08/03/22  
em 08/03/22  
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 238.121-0

Ficam fixados, em **R\$ 2.068,16** (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de **PETER ABREU DA COSTA**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR**, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº **1227.145-0**, ficando cancelada a apostila, publicada em **30/10/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **20/2421/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19  
TOTAL:.....R\$ **2.068,16**

Ficam fixados, em **R\$ 22.974,62** (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de **WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO**, aposentado no cargo de **PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE**, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº **1226.502-3**, ficando cancelada a apostila, publicada em **12/08/2020**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **310/1204/2022**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52  
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10  
TOTAL:.....R\$ **22.974,62**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

**030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.** - "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

**030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART.** - "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

**030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.** - "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

**030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.** - "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de infração 55077 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22  
08/03/22  
12  
MHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.751
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI  
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22  
em 08/03/22  
AS: MLHsf

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME.- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em MARÇO 2022.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

##### PORTARIA SME Nº 004 /2022

<b>Nº do documento:</b>	00112/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 12:38:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	5CEC26DB2A4D5E03-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 12:38:09 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290